



Proc.: 01704/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

PROCESSO: 01704/2022– TCERO.
SUBCATEGORIA: Correição ordinária
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Processo Administrativo - Correição Ordinária - Gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos
RELATOR: Corregedor-Geral Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 15 de agosto de 2022.

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. GABINETES DE CONSELHEIROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS. PROCESSOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSOS EXTINTOS/ARQUIVADOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER ORIENTATIVO. OPORTUNIDADES DE MELHORIAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Nos termos da Resolução n. 152/2014/TCERO, compete ao Corregedor-Geral, com o auxílio direto da comissão de correição, executar atividades de correição ordinárias, devidamente planejadas anualmente.

2. Executadas as atividades de correição e verificadas as oportunidades de melhorias nos processos de trabalho analisados, compete ao Corregedor-Geral expedir recomendações (art. 2º, parágrafo único, Resolução n. 152/2014/TCERO) direcionadas às unidades interessadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de materialização da correição ordinária prevista no Plano Anual de Correições (Acórdão ACSA-TC 00006/22, referente ao processo 00741/22), realizada nos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos deste Tribunal de Contas, de acordo com o procedimento previsto na Resolução n. 152/2014/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher o relatório de correição constante no ID 1239728, p. 7-29, do PCe (ID 0436046, do processo SEI 003416/2022);

II – Recomendar aos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que:

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

- a) Observem, na elaboração de ementas das decisões monocráticas, as regras trazidas pela Resolução n. 367/2022, de forma a garantir que a ementa reflita devidamente o conteúdo da decisão proferida, correlacionando-a com a fundamentação e o dispositivo;
- b) Avaliem a possibilidade de que, ao analisar pedidos de tutela provisória, quando verificar a impossibilidade de decidi-lo *in limine litis*, postergue a análise de forma fundamentada, a fim de que sejam atendidas as justas expectativas sociais na atuação do Tribunal de Contas;
- c) Atentem-se quanto à importância de disponibilizar a decisão monocrática, assim que assinada, no sistema PCE, de forma a cessar a contagem do prazo setorial (art. 13, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 001/2021-CG) e permitir que esta manifeste seus efeitos no mundo jurídico;
- d) Estejam alertas quanto à necessidade de cumprimento dos prazos setoriais previstos na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, inclusive quando se vislumbrar, de plano, motivos para o indeferimento do pedido de tutela de urgência ou extinção liminar do processo;
- e) Atentem-se quanto à importância de submeter à análise do órgão colegiado as decisões cuja apreciação lhe é reservada;
- f) Na hipótese de proferirem decisões monocráticas de arquivamento/extinção, que informem o fundamento jurídico para tanto;
- g) Ao proceder o compartilhamento da decisão no sistema PCE, atentem-se para o registro do campo “resultado da decisão” de forma que este corresponda ao teor do provimento jurisdicional;
- h) Quando se tratar de decisões monocráticas relativas a processos em fase de cumprimento, que utilizem como fundamento a Resolução n. 293/2019-TCERO (Anexos V e VI), que tem maior força normativa do que a Recomendação n. 7/2014-CG.

III – Recomendar ao Presidente do Tribunal de Contas que avalie a conveniência, oportunidade e necessidade de alterar pontualmente a Instrução Normativa n. 68/2019, que disciplina as tomadas de contas especiais instauradas pela Administração, para definir o encaminhamento a ser dado a processo em trâmite no Tribunal de Contas em que tenha sido determinada a apuração do dano pela origem;

IV - Determinar que, após os trâmites regimentais, sejam os autos remetidos à Corregedoria Geral, que deverá, por meio da Assistência Administrativa e Chefia de Gabinete promover:

- a) Juntada deste Acórdão ao SEI 003416/2022;

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01704/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

- b) Encaminhamento, por meio de memorando-circular, do acórdão e do relatório da comissão a todos os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, bem como à Presidência da Corte, para ciência quanto às recomendações feitas nos itens II e III;
- c) Emissão de expedientes individualizados aos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, em relação aos quais foram verificadas as ocorrências pontuais descritas nestes autos (ID 0435781, do SEI 003416/2022), para conhecimento e providências que entenderem necessárias;
- d) Arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PROCESSO: 01704/2022– TCERO.

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

3 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

SUBCATEGORIA: Correição ordinária
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Processo Administrativo - Correição Ordinária - Gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos
RELATOR: Corregedor-Geral Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 15 de agosto de 2022.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado com a finalidade de materializar correição ordinária prevista no Plano Anual de Correições (Acórdão ACSA-TC 00006/22, referente ao processo 00741/22), realizada nos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos deste Tribunal de Contas, de acordo com o procedimento previsto na Resolução n. 152/2014/TCERO.
2. O objetivo da correição, conforme planejado, era avaliar as seguintes questões: **a)** eventual inobservância do prazo para emissão de decisão que envolva tutela provisória; **b)** eventual inobservância aos regramentos regimentais inerentes ao arquivamento de processos.
3. Para a realização da correição, foi emitida a Portaria n. 17/2022-CG (ID 0415363, do processo SEI e ID 1239728, p. 6, PCe), pelo Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas, que nomeou os servidores Rossana Denise Iuliano Alves, matrícula n. 543; Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula n. 408 e Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, matrícula n. 990625 como responsáveis pelo procedimento.
4. Após a nomeação da comissão, foi autuado o SEI n. 3416/2022 no qual foram executados os trabalhos, tendo por base a metodologia fixada no Plano Anual de Correições, devidamente aprovado pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC 00006/22). A execução da correição iniciou-se em 1º de junho de 2022 e encerrou-se no dia 29 de julho de 2022, com a entrega do relatório pela comissão (ID 0436046, do processo SEI e ID 1239728, p. 7-29, deste PCE).
5. Em razão disso, nos termos do art. 24, da Resolução n. 152/2014/TCERO, os autos vieram à conclusão deste Corregedor, a fim de submetê-lo à apreciação do Conselho Superior de Administração.
6. É o relatório.

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

VOTO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7. Conforme relatado, este processo trata de correição ordinária realizada nos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujos resultados foram apontados em relatório elaborado pela comissão (ID 0436046, do processo SEI e ID 1239728, p. 7-29, deste PCE).

1. Considerações preliminares.

8. Inicialmente, importa registrar que, segundo o Plano de Correições, após a execução das atividades pela comissão, o relatório preliminar deveria ser submetido aos gabinetes para comentários e, posteriormente, ser encaminhado a este e. Conselho Superior de Administração.

9. Entretanto, seguindo as orientações deste Corregedor, a comissão executou os trabalhos sempre sob a ótica da orientação e busca de oportunidades de melhorias, que é o principal objetivo da atuação da Corregedoria Geral.

10. Então, em razão da natureza da correição, a comissão requereu a supressão dessa fase preliminar de forma que este feito apenas apontasse os possíveis aprimoramentos dos processos de trabalho apreciados. Quanto a possíveis ocorrências pontuais, a comissão pleiteou que fossem encaminhadas individualmente a cada gabinete, para ciência, após a finalização dos trabalhos.

11. Considerando, então, a natureza da presente correição, entendi que a melhor providência era, de fato, submeter o relatório da forma como elaborado ao CSA, a fim de fazer as recomendações de caráter geral e tratar em apartado eventuais ocorrências individualizadas.

12. Justamente por isso, o relatório de correição e o presente voto não trazem números de processos específicos e/ou a relatoria dos casos identificados, apenas tratam, de forma genérica, daquilo que pode ser melhorado, já que o objetivo primeiro do processo correcional é identificar possibilidades de melhorias, a fim de aprimorar os resultados entregues pelo Tribunal.

13. Assim, elaborado o relatório, entendo que o feito está pronto para ser analisado por este Conselho Superior de Administração.

2. Do escopo da correição.

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

14. Antes de passar ao escopo desta correição, importa registrar que esta Corregedoria Geral acompanha rotineiramente o cumprimento das metas setoriais deste Tribunal, especialmente dos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos e da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE.

15. Isso se dá por meio do sistema Jira, em um módulo específico de acompanhamento alimentado pelos dados extraídos do sistema PCE, que traz painéis e gráficos, os quais foram, inclusive, trazidos, de forma exemplificativa, no relatório da comissão, abaixo transcrito.

16. O sistema ainda é novo e, por certo, demanda aprimoramento (a exemplo de inconsistência apontada pela comissão, tratada no decorrer deste voto), entretanto, já permite que se tenha uma visão geral das metas estabelecidas às áreas fins do Tribunal, bem como seu percentual de cumprimento.

17. É importante considerar, ainda, que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC tem projeto em andamento, e em fase final – Pce Estratégico - que permitirá que esse acompanhamento de prazos e metas seja feito diretamente dentro do sistema PCE, inclusive com a emissão de alertas aos servidores responsáveis por cada meta, o que facilitará ainda mais o monitoramento em tempo real, reduzindo possibilidades de falhas sistêmicas.

18. Entretanto, atualmente, ainda que haja oportunidades de melhorias, verifica-se um avanço significativo da atuação corretiva, que pode ser feita em tempo real pelo sistema Jira, que mostra dados e indicadores capazes de permitir um melhor planejamento das correções ordinárias, como ocorreu neste ano de 2022.

19. Feitas essas considerações, passa-se a tratar do objeto destes autos.

20. A presente correição teve como escopo a análise de dois pontos, devidamente delimitados e esclarecidos no relatório da comissão ((ID 0436046, do processo SEI e ID 1239728, p. 7-29, deste PCE), do qual transcrevo o trecho pertinente:

2.1. Dos processos com pedido de tutela provisória de urgência.

A Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, emitida pela Presidência e pela Corregedoria Geral, estabeleceu que os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos teriam 7 (sete) dias para proferir decisões de tutela de urgência em, ao menos, 90% dos processos que lhes fossem



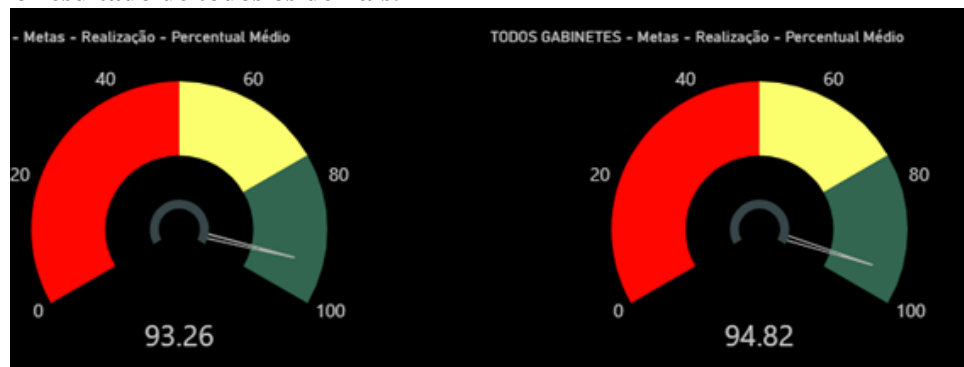
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

conclusos e 15 (quinze) dias para proferir decisões nos demais processos, de forma a completar o percentual de 100% (art. 3º e 4º).

Isto é, em pelo menos 90% dos processos conclusos aos gabinetes com pedido de tutela provisória de urgência, a decisão deve ser exarada em até 7 dias. O percentual remanescente deve ser decidido em, no máximo, 15 dias.

Esses prazos e metas fixados aos gabinetes (não apenas os relativos às tutelas provisórias, mas todos aqueles previstos na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG) são rotineiramente monitorados pela Corregedoria, por um módulo existente no sistema JIRA¹, que permite o acompanhamento, em tempo real, dos índices de cumprimento das metas dos gabinetes, assim como compará-los com o resultado de todos os gabinetes, como pode se observar na figura abaixo:

Figura: Representação de acompanhamento do resultado de gabinete e a comparação com o resultado de todos os demais.



Esse acompanhamento também permite o detalhamento por meta estabelecida a cada um dos gabinetes e a identificação do comportamento de cada uma delas, conforme figura demonstrativa a seguir:

Figura: Representação do Acompanhamento do Cumprimento das Metas de Prazo

¹ [Jira BI - PCE - Metas - Desempenho 2021-2022 - Servidor de Relatórios do Power BI](#)

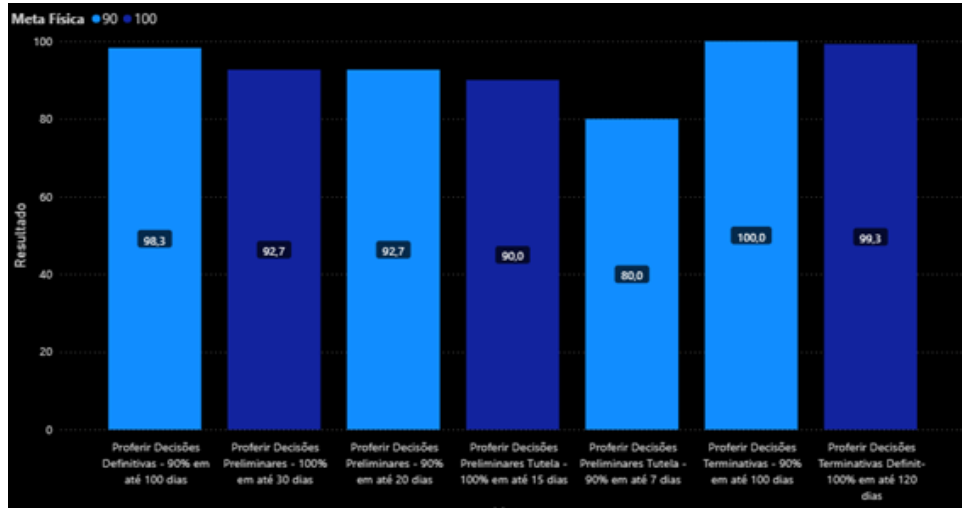
Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA



Ocorre que, ao planejar as correções ordinárias previstas para o ano de 2022, verificou-se que a meta relativa às decisões de tutela provisória de urgência era a que tinha maior percentual de descumprimento comum a todos os gabinetes.

Por esse motivo, a Corregedoria elegeu este ponto como objeto de correção, com a finalidade de identificar as causas do aparente atraso nas decisões.

No Plano de Correção elaborado pela Corregedoria e aprovado pelo Conselho Superior de Administração, ficou assim delimitado o problema e o resultado pretendido:

Problema	Resultado pretendido
Eventual inobservância do prazo para emissão de decisão que envolva tutela provisória	Identificar possíveis riscos e vulnerabilidades, subsidiar novas ações de correção e induzir a adoção de boas práticas de governança e gestão (mapeamento e redesenho do processo de trabalho, se necessário)

Para conseguir fazê-lo, foi elaborado um questionário que objetivava conhecer como ocorre a distribuição processual dentro do gabinete, a fim de verificar possível boa prática que favorecesse o cumprimento dos prazos e que pudesse ser disseminada, em caráter sugestivo, aos demais gabinetes.

Também foi feita uma análise de amostra processual, correspondente a processos que tiveram decisão de tutela provisória no período compreendido entre 01/06/2021 e 31/05/2022.

Nessa análise de processos, a comissão buscou identificar, inicialmente, se a tutela foi analisada no prazo inicial de 7 (sete) ou de 15 (quinze) dias (prazos fixados na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG) e se houve a postergação da análise pelo relator, a fim de verificar se, mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

havendo o cumprimento da meta prevista na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, as decisões vêm sendo concedidas a tempo e modo, a fim de atingir a efetividade da atuação da Corte de Contas.

2.2. Dos processos arquivados por decisão monocrática do relator.

Este ponto foi selecionado pela Corregedoria Geral em razão da necessidade de se garantir que a atuação singular dos relatores, especialmente no que diz respeito a decisões de extinção (com ou sem resolução de mérito) e/ou arquivamento, tem se dado seguindo os moldes regimentais e, conseqüentemente, com respeito ao princípio da reserva de plenário e do devido processo legal.

A eleição desse ponto deu-se em razão de notícias recebidas pela Corregedoria (de fontes distintas), no sentido de que haveria, na Corte de Contas, casos de arquivamento de processos de forma indevida, sem a apreciação do colegiado competente.

Por esse motivo, o Plano de Correições assim delimitou o problema a ser analisado:

Problema	Resultado pretendido
Eventual inobservância aos regramentos regimentais inerentes ao arquivamento de processos	Identificar possíveis riscos e vulnerabilidades que indiquem necessidade ou não de ações corretivas e preventivas (pedagógicas e orientadoras) quanto à aplicação dos regramentos regimentais pertinentes

Para tanto, também foi feita uma busca dos processos em que houve arquivamento por decisão monocrática, no período correspondido entre 01/06/2021 e 31/05/2022 (ID 0435548). Ao mesmo tempo, foi elaborada uma lista de hipóteses em que há autorização regimental e/ou legal para prolação de decisões monocráticas, consolidada na Planilha de ID 0435551.

Ao analisar os processos, a comissão verificou, então, se a extinção/arquivamento se deu com base em algum permissivo regimental ou legal, bem como se as decisões mencionavam o dispositivo normativo em que se baseavam.

Também foi verificado se, havendo menção à disposição normativa, havia correspondência entre a situação fática e a hipótese geral prevista na norma.

Por fim, outro ponto analisado foi a correspondência entre o teor da decisão e o campo “resultado da decisão”, constante no sistema PCe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Essa última questão foi escolhida como relevante para análise, em razão de impactar na emissão de relatórios e no consequente acompanhamento dos processos por parte da Alta Administração.

Feitas essas breves considerações, passa-se a relatar as limitações encontradas pela comissão e, posteriormente, as ocorrências verificadas no decorrer do trabalho, com as consequentes propostas de melhoria.

21. Após a delimitação do escopo, a comissão relatou as limitações ao trabalho, nos seguintes termos:

No decorrer dos trabalhos, foram verificadas restrições nas consultas disponíveis dentro do sistema de processo eletrônico atualmente utilizado pela Corte de Contas – PCe, o que limitou as atividades desta comissão, notadamente para a seleção da amostra a ser correcionada.

Ao iniciar os levantamentos preliminares visando à realização desta correção, a comissão identificou que o sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) não mantém registros próprios referentes a atos processuais relativos aos objetos de correção – processos com pedido de tutela provisória e processos arquivados por determinação monocrática do relator.

Quanto ao primeiro ponto, verificou-se que o sistema não possui critério de pesquisa que permita identificar a listagem de processos em que houve pedido de tutela provisória formulado.

Da mesma forma, não é confiável a busca das decisões pelo campo “resultado da decisão”, uma vez que, além dos resultados próprios à espécie, há outras hipóteses de “resultados” em que pode haver análise dos pedidos de tutela (a exemplo de “processamento de PAP em ação específica”). Ademais, os registros feitos neste campo, na maioria das vezes, são dissonantes do teor da decisão, conforme relatar-se-á posteriormente.

Tanto é assim que, ao se fazer a consulta pelos resultados “concessão de tutela antecipatória” (em que se incluem as tutelas inibitórias) e “indeferimento de tutela antecipatória”, encontra-se quantitativo de processos inferior àquele localizado pela comissão pela busca manual em outros resultados (54 e 69 processos, respectivamente).

O registro do campo “TUTELA” contido no processo não mantém ou atualiza informações referentes à análise de tutelas provisórias, tais como: data da análise do pedido de medida provisória; resultado da análise (indeferimento/concessão); data de eventual cassação/revogação da tutela provisória, dentre outros, o que dificulta o gerenciamento processual e a obtenção de dados estatísticos.

O único controle existente no sistema acerca dos processos com tutela provisória de urgência diz respeito à existência do pedido e sua eventual concessão.

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Explica-se: quando há um pedido de tutela provisória, registra-se o marcador “TUTELA” e o processo é submetido, após os trâmites necessários, à análise do relator. Este, por sua vez, caso conceda a tutela, mantém a marcação e o processo passa a tramitar com prioridade (em razão de diretriz formulada pela Atricon, pela Resolução n. 01/2014²). Por outro lado, caso a tutela seja indeferida, o relator deve retirar a marcação e o processo tramita normalmente.

Da mesma forma, caso, posteriormente haja a revogação da tutela, o campo deve ser desmarcado.

Entretanto, não há critérios de pesquisa no sistema que permitam identificar quais processos tiveram pedidos de tutela formulados.

Esse fato gerou grande dificuldade na seleção dos processos a serem fiscalizados, uma vez que a comissão precisou fazê-lo de forma manual; a amostra somente pôde ser obtida/selecionada a partir da pesquisa genérica de decisões, realizada no campo “ementa” e “assunto”.

Isto é, foi necessário buscar as decisões monocráticas proferidas no período e, após, buscar, textualmente, o termo “tutela” nos campos de ementa e assunto existentes no PCE.

Assim, já se evidencia a fragilidade dos controles existentes no sistema e, inclusive, da amostra selecionada por esta comissão, que pode não ter abrangido casos relevantes, em razão das dificuldades inicialmente encontradas.

Da mesma forma, em relação ao segundo ponto analisado na correição (processos arquivados por decisão monocrática), não foi possível extrair do sistema relatório consolidado dessa ocorrência.

Para obter a amostra de processos a ser analisada, a comissão efetivou buscas no sistema, tendo por base o campo “resultado da decisão”. Entretanto, observou-se que o critério não era

² DIRETRIZES

10. Os Tribunais de Contas do Brasil, no exercício de suas competências constitucionais, devem imprimir maior agilidade na apreciação e julgamento de processos, cumprindo prazos razoáveis, observando, para tanto, as diretrizes estabelecidas nos itens seguintes:

11. Definir, em planos estratégicos de médio prazo, metas para apreciação ou julgamento de processos, adotando como parâmetro os seguintes prazos:

(...)

h. Processos sujeitos a concessões de cautelares:

- quanto à concessão: imediata, salvo se houver tempo suficiente para ouvir a outra parte, o Ministério Público de Contas e/ou o órgão técnico;
- quanto ao julgamento de mérito da cautelar: até dois meses da concessão;

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

eficaz, pois, em muitos casos, o resultado cadastrado no sistema não correspondia ao conteúdo da decisão, como relatado acima.

A título de exemplo, registra-se que havia muitos processos com o resultado cadastrado como “determinação”, quando, na realidade, a decisão se referia a uma extinção sem resolução de mérito.

Por esse motivo, novamente, a seleção da amostra a ser analisada se deu de forma manual, em busca nos campos de ementa, pelos termos de “arquivamento” e “extinção”.

Como visto, então, a comissão encontrou limitação relativa às dificuldades de consulta no sistema PCe, o que ensejou a busca manual de processos que estivessem dentro dos dois critérios de correição. Assim sendo, a amostra fiscalizada pode não demonstrar, na sua integralidade, a realidade.

Em que pesem essas inconsistências pontuais, como já discorrido acima, os dados e informações extraídos do PCe permitem, com margem de segurança aceitável, o monitoramento das metas de forma automatizada e individualizada, o que não afasta a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento contínuos, característica própria dos sistemas informatizados, e que resultam, invariavelmente, na sua evolução.

22. Nota-se, então, que a comissão encontrou dificuldades para a seleção da amostra processual a ser analisada, entretanto, a despeito disso, foi possível apreciar um número considerável de processos, que dá uma margem de segurança para a emissão de um juízo conclusivo quanto aos objetos de correição.

23. Relatadas as limitações aos trabalhos, a comissão passou a tratar das situações encontradas em relação aos dois pontos de correição, conforme será a seguir relatado.

3. Dos processos com pedido de tutela provisória.

24. Em relação a este ponto de correição, que teve como critério normativo aplicável a Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, a comissão verificou um percentual de descumprimento da meta estabelecida nos arts. 3º e 4º da norma citada, de seguinte teor:

Art. 3º Será de 7 (sete) dias o prazo para que os Conselheiros profiram decisões preliminares que demandem tutela de urgência, em, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos processos de suas competências e que estejam conclusos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Art. 4º Será de 30 (trinta) dias e de **15 (quinze) dias**, sucessivamente, o prazo para que os Conselheiros **profiram** decisões preliminares e decisões **preliminares que demandem tutela de urgência**, para completar o percentual de **100% (cem por cento)**, nos processos de suas competências e que estejam conclusos. - grifou-se.

25. Sobre o assunto, a comissão esclareceu que, especificamente em relação ao indicador relativo a esta meta constante no Módulo da Corregedoria do Jira, verificou-se uma inconsistência em razão de questões sistêmicas, motivo por que foi necessário analisar todos os processos relacionados sobre o tema, no período de 01/06/2021 a 30/05/2022, a fim de verificar o real percentual de (des)cumprimento da meta.

26. Eis o que constou no relatório:

À época do planejamento da correição, verificou-se que os gabinetes vinham cumprindo regularmente os prazos estabelecidos, à exceção de um: o prazo para prolação de tutela provisória, que tinha um alto percentual de descumprimento.

Em razão disso, este ponto foi selecionado para análise, a fim de tentar entender os motivos desse suposto alto percentual.

Entretanto, ao analisar a amostra processual e o questionário feito aos gabinetes, verificou-se que o descumprimento de prazos que ficara evidenciado pelo sistema Jira, alimentado com os dados extraídos do PCe, era na realidade, menor do que aparentava.

Como já dito acima, o sistema PCe tem apenas um marcador relacionado às tutelas provisórias, que é a existência ou não do pedido.

Ocorre que, quando há a concessão da tutela, esse marcador permanece selecionado, a fim de que se possa evidenciar a prioridade do processo. Em razão disso, quando estes retornam à conclusão do relator para análise de pedidos incidentes e até para julgamento de mérito, o sistema novamente conta o prazo menor (de 7 e 15 dias)³.

Somado a isso, verificou-se que, em alguns casos, mesmo após analisado o pedido de tutela provisória, o campo “tutela” não era desmarcado pelos gabinetes, o que aumentava o percentual de processos supostamente fora do prazo.

Assim, verificou-se uma baixa confiabilidade do indicador registrado no sistema, que indicou um percentual de descumprimento de meta maior do que o real. Isto é, em muitos

³ Informação obtida após consulta à Seplan, criadora do módulo da Corregedoria junto ao JIRA.

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

casos, os prazos previstos na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG vinham sendo cumpridos pelos gabinetes; apenas não havia registro adequado disso em sistema, em razão dessa inconsistência verificada.

Assim, a primeira situação verificada pela comissão foi a inconsistência de dados no sistema de acompanhamento processual do JIRA – Módulo Corregedoria. Por esse motivo, para tentar identificar o real percentual de cumprimento de meta nos processos dessa natureza, foram analisados cada um daqueles identificados com decisão de tutela provisória no período selecionado (de 01/06/2021 a 31/05/2022).

27. Após essa verificação de cada processo constante na amostra, a comissão registrou:

No que se refere à análise de processos com pedido de tutela provisória, foram selecionados 69 (sessenta e nove) autos que tiveram análise de tutela (a totalidade dos processos localizados com pedido dessa natureza, no período de 01/06/2021 a 31/05/2022), para realizar análise individualizada.

Relembre-se que a amostra foi selecionada de forma manual (dada a ausência de relatórios emitidos diretamente pelo PCE ou pelo Jira) e, portanto, é possível que esse universo de decisões não corresponda ao total de provimentos jurisdicionais proferidos no período mencionado.

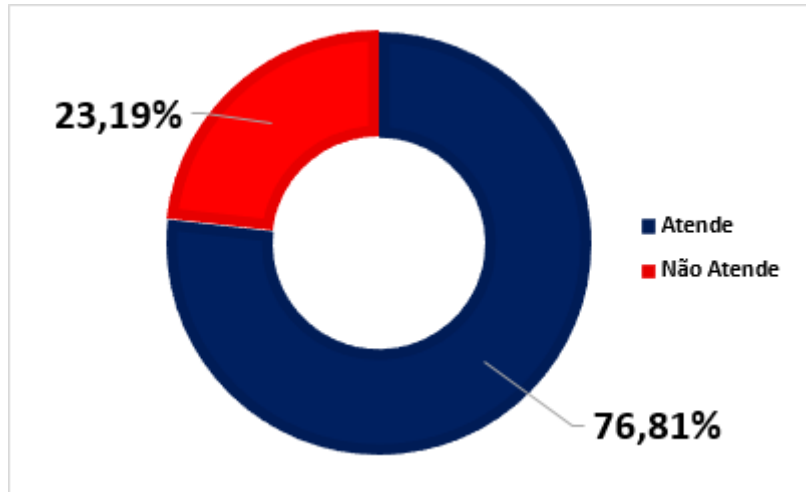
Entretanto, todos os processos localizados com decisão que analisou pedido de tutela provisória de acordo com busca textual nos campos de “ementa” e “resultado”, entre o período acima indicado, foram analisados pela comissão.

A partir dos relatórios emitidos no sistema PCE e dos marcos temporais aferidos após análise de cada processo, foi elaborado gráfico com a proporção de atendimento dos prazos de análise da tutela, a partir da entrada dos processos nos gabinetes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Gráfico 1 Proporção de atendimento análise de tutela em até 7 dias da amostra selecionada.



Fonte: PCe

Quadro 1. Quantitativo de processos que atendem o prazo de 7 dias

Atendimento do Prazo 7 dias	% de Atendimento de Prazo	Quantidade de Decisões
Atende	76,81%	53
Não Atende	23,19%	16
Total Geral	100,00%	69

Fonte: PCe

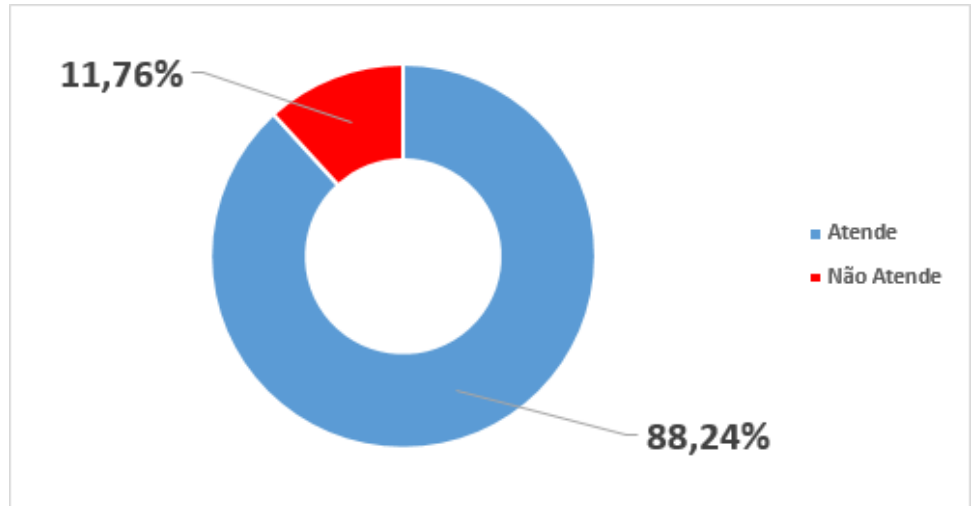
Nota-se que, na análise dos 69 (sessenta e nove) processos selecionados, constatou-se que apenas **76,81%** dos processos cumpriram o prazo estabelecido de 7 dias, ao passo que a Portaria Conjunta n. 001/2021-CG prevê como meta que 90% dos processos sejam analisados nesse prazo. Isso significa que, em média, os gabinetes ainda estariam 15 pontos percentuais abaixo da meta, denotando um cumprimento efetivo de **85%** da meta estabelecida.

Em relação à meta de 15 dias o resultado da análise foi apresentado no gráfico abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Gráfico 2. Proporção de atendimento análise de tutela em até 15 dias da amostra selecionada.



Fonte: PCe

Quadro 2: Quantitativo de processos que atendem o prazo de 15 dias

Atendimento do Prazo de 15 dias	% de Atendimento de Prazo	Quantidade de Decisões
Atende	88,24%	60
Não Atende	11,76%	8
Total Geral	100,00%	68

Fonte: Pce

Já em relação ao prazo de 15 dias, cuja meta seria de 100%, constatou-se o cumprimento em aproximadamente 88%.

Ao analisar os processos em que houve descumprimento, verifica-se o seguinte quadro, por relator:

Quadro 3. Quantidade de Processos que não atenderam a Meta de 7 dias por Relator.

Atendimento do Prazo de 15 dias	% de Atendimento de Prazo	Quantidade de Decisões
Atende	88,24%	60
Não Atende	11,76%	8
Total Geral	100,00%	68

Quadro 4. Quantidade de Processos que não atenderam a Meta de 15 dias por Relator

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Relator	Resultado da Análise da Tutela	Quantidade de Decisões
BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Indeferido	1
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Indeferido	2
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Indeferido	1
	Perda do Objeto	1
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Perda do Objeto	1
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Indeferido	1
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Indeferido	1
		8

Fonte: PCe

Ou seja, é possível concluir que, de fato, há um percentual de descumprimento da meta, cujas causas merecem ser analisadas. [...]

28. Antes, porém, de analisar as potenciais causas do descumprimento da meta verificada, a comissão apontou outras ocorrências verificadas, ressaltando que, a despeito de não integrarem o objeto da correição, não poderiam passar despercebidas, já que trazem possibilidades de melhoria:

No decorrer da correição, foram verificadas ocorrências que serão a seguir relatadas.

Registra-se que a comissão elaborou um quadro de ocorrências, arquivado na Corregedoria, com o registro dos dados de cada processo (número, relator, Id de cada ato processual). Entretanto, nesta oportunidade, deixa-se de identificar o processo ou o relator de cada caso, uma vez que as circunstâncias aqui trazidas têm o único objetivo de propor melhorias no trabalho, sendo irrelevante o apontamento individualizado desses dados.

Eis o quadro de ocorrências:

Quadro 5: Processos que continham pedido de tutela provisória de urgência

Ordem	Ocorrência
1	O processo foi selecionado na amostra pois a decisão fez constar na ementa a expressão “AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.” Entretanto, verificou-se que, apesar de a ementa ter a expressão, não havia na peça inaugural (representação), pedido de tutela provisória. Tampouco a decisão tratou de medida concedida de ofício, seja na fundamentação, seja no dispositivo. Ou seja, a ementa não tinha correspondência com o teor da decisão.

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

2	Apesar do processo cumprir os prazos previstos na Portaria, por ter havido a postergação da análise, a decisão apenas foi proferida 75 dias após o pedido formulado pela parte interessada.
3	O pedido de tutela provisória foi feito pelo corpo técnico em 14/7/2021, entretanto, apenas foi analisado efetivamente em 18/10/2021, quando passados aproximadamente 100 (cem) dias da data do pedido. Isso ocorreu em razão de sucessivas postergações. Inclusive, a decisão declarou a perda do objeto da tutela. Além disso, a decisão tratou a situação como “indeferimento da tutela”, ao passo que houve a mera declaração de sua perda de objeto. A ementa e o dispositivo não refletem o teor da decisão.
4	O pedido de tutela provisória foi feito pelo corpo técnico em 09/2/2022 entretanto, apenas foi analisado efetivamente em 13/5/2022, ou seja, mais de 90 dias após o pedido.
5	A decisão foi assinada em 23/2/2022 e a disponibilização no PC-e somente ocorreu no dia 25/2/2022. Considerando que a Portaria Conjunta n. 001/2021-CG (art. 13, parágrafo único) prevê que o prazo apenas se encerra na data de compartilhamento da decisão no sistema PCe, o gabinete acabou tendo um prazo contado a maior.
6	A despeito da existência de pedido de tutela de urgência formulado em 14/7/2021 (pelo Ministério Público do Estado de Rondônia), a tutela foi postergada inicialmente e não mais fora analisada. Ao fim, o processo foi extinto por perda do objeto, sem que sequer fosse apreciado o pedido formulado pela parte representante. Ademais, neste caso, a ementa da decisão trazia a expressão “PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO”. Entretanto, a decisão não analisou o pedido, apenas o postergou. Ou seja, a ementa não correspondia ao teor da decisão.
7	A decisão monocrática, que tratou da tutela provisória, registrou na ementa que a análise teria sido postergada, utilizando a seguinte expressão: “PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. LICITAÇÃO SUSPensa PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE POSTERGADA”. A fundamentação, porém, registrou a perda do objeto: “9. No tocante ao pedido de suspensão do certame, há que se ressaltar que a Administração promoveu a suspensão do Edital impugnado, conforme aviso publicado no Diário Oficial nº 236, de 1º.12.2021, ocorrendo a perda de objeto quanto a apreciação do pedido de liminar, neste momento, sem prejuízo a manifestação deste Conselheiro, caso o Relatório Técnico Preliminar evidencie a existência de irregularidades que justifiquem a manutenção da suspensão do certame.” O dispositivo, por outro lado, nada tratou do assunto. Ou seja, a ementa, fundamentação e dispositivo não estão devidamente correlacionados.
8	Houve pedido de tutela provisória por parte do corpo técnico em 20/7/2021 e o relator remeteu ao MPC sem fundamentação. Em 27/8/2021 houve a análise do pedido por decisão que concedeu a tutela e converteu o processo em tomada de contas especial. Anteriormente, havia decisão decretando sigilo aos autos, sem fundamentação, apenas citando dispositivos regimentais, nos seguintes termos: “II – PROCESSAR, COM SIGILO, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) como Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro no artigo 37-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.” A subsequente manteve o sigilo, novamente sem fundamentação, apenas citando dispositivos constitucionais e legais: “X - DEIXAR, excepcionalmente, de dar

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 38



Proc.: 01704/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

publicidade ao presente feito, mantendo-se o SIGILO, com fundamento no art. 5º, incisos X e LX da CFRB c/c o art. 247-A, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.”

Ao fim, o processo foi arquivado por perda do objeto.

Conforme se observa no registro das ocorrências n. **1, 3, 6 e 7**, a comissão observou que há casos em que a ementa não reflete adequadamente o teor da decisão. Em alguns casos, inclusive, há dissonância entre a ementa, a fundamentação e o próprio dispositivo.

É importante mencionar que essa questão não se inclui no objeto da correição, mas considerando a relevância do tema, a comissão não poderia deixar de mencioná-la a fim de propor melhorias quanto a este ponto.

Isso por que a ementa é o resumo jurisprudencial por meio do qual são divulgadas as teses adotadas em decisões colegiadas ou monocráticas, cujo fim é sintetizar e transmitir à sociedade o entendimento adotado pelo julgador acerca de determinada matéria.

Justamente por este motivo, é importante que a ementa de fato reflita o teor da decisão, seja para controle destas, seja para permitir aos interessados a adequada compreensão da síntese daquela manifestação jurisdicional, inclusive para a busca jurisprudencial interna e externa.

Ressalta-se que recentemente, em 19/7/2022, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, n. 2636, a Resolução n. 367/2022, que “Dispõe sobre a elaboração de ementas jurisprudenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.” (PCe n. 01356/22).

Com isso, acredita-se que serão reduzidas as inconsistências verificadas, razão por que se entende recomendável, dada a importância do tema, que a Corregedoria alerte aos gabinetes quanto à necessidade de observância da norma em questão e da padronização das ementas, tendo o cuidado de garantir que este campo esteja em consonância com o teor da decisão.

Em relação à **ocorrência n. 5**, verificou-se um fato que influenciou na contagem do prazo: a decisão que analisou o pedido de tutela provisória foi assinada (conforme registro no arquivo digital) em 23/02/2022, porém, somente foi disponibilizada no PCe no dia 25/02/2022.

Ocorre que a Portaria Conjunta n. 001/2021-CG prevê que o prazo do gabinete somente se encerra na data do compartilhamento da decisão no sistema PCe (art. 13, parágrafo único). Isso se dá, pois, somente com a disponibilização no processo eletrônico, a decisão passa a existir no mundo jurídico, podendo surtir efeitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Assim, é relevante que a Corregedoria recomende aos gabinetes que se atentem quanto à importância de disponibilizar a decisão no PCE assim que assinada, de forma a cessar a contagem do prazo e permitir o início dos efeitos desta no mundo jurídico.

Na **ocorrência n. 8**, verificou-se que, a despeito de inexistirem apontamentos relativos à tutela provisória, houve a atribuição de sigilo pelo relator sem a devida fundamentação, com a mera menção a dispositivos normativos.

Diz-se que a decisão se deu de forma imotivada uma vez que, nos termos do art. 489, § 1º, I, do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão que apenas cita disposição normativa sem correlacioná-la ao caso concreto.

Considerando, então, que a Lei de Acesso à Informação prevê o direito à informação como direito fundamental básico do cidadão e determina que o sigilo deve ser excepcional, isto é apenas quando houver fundamento legal e fático para tanto (art. 3º, I), é relevante que o presente caso seja apartado e submetido à análise do Corregedor Geral para verificação da eventual necessidade de outras medidas correcionais quanto ao caso.

Por fim, no que se refere às ocorrências n. **2, 3 e 4**, verificou-se outra situação digna de nota.

Nesses casos, a despeito do regular cumprimento da meta prevista na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG (prolação da decisão no prazo de 7 dias), quando se observa o prazo decorrido entre a data do pedido de tutela provisória (que, em tese, fundamenta-se em urgência), e a sua efetiva análise, verifica-se um longo lapso temporal (entre 75 e 100 dias).

Repise-se que aqui não se trata de inobservância dos prazos e metas definidos para os gabinetes, uma vez que não há critério normativo válido estabelecendo um prazo total para a tutela ser analisada, a partir da autuação do processo ou formulação do pedido.

Os controles hoje existentes e sujeitos à apreciação correcional são, de fato, setoriais, ou seja, delimitados em razão do tempo de permanência do processo/entrega em/de determinada unidade do Tribunal.

Entretanto, com base na duração razoável do processo e na necessidade de efetividade das decisões, é importante apontar esta ocorrência objetivando incrementar outros critérios de controle que induzam a melhoria na efetividade da entrega ao cidadão e que considerem, portanto, o tempo total de resposta do Tribunal.

Isso porque à parte não interessa saber se o Tribunal cumpre metas setoriais, calculadas a partir da entrada do processo no gabinete do relator; para ela, o que importa é o prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

decorrido entre o pedido formulado (que expressa sua necessidade) e a decisão que efetivamente analisa sua pretensão, de forma fundamentada.

Tendo em vista este aspecto, buscou-se realizar levantamento do tempo de análise das tutelas, a partir da autuação do processo ou da formulação do pedido (quando este ocorre de forma incidental).

O quadro a seguir demonstra que, como regra geral, quase 80% dos processos tiveram a decisão proferida em até 30 dias da data do pedido, o que se afigura razoável, diante do *iter* processual (análise de seletividade, trâmites entre as unidades, etc).

Entretanto, em alguns processos, a análise do pedido de tutela de urgência ocorreu em grande lapso temporal após a distribuição/requerimento formulado.

Quadro 6: Faixa de tempo decorrido entre o pedido e a decisão.

Faixa de Tempo	Quantidade de Decisões	% de Ocorrência por Faixa de Tempo	Frequência acumulada até Faixa de Tempo
1 – de 1 a 7 dias	15	21,74%	21,74%
2 – de 8 a 15 dias	25	36,23%	57,97%
3 – de 16 a 30 dias	14	20,29%	78,26%
4 – de 31 a 60 dias	4	5,80%	84,06%
5 - de 61 a 120 dias	7	10,14%	94,20%
6 - mais de 120 dias	4	5,80%	100,00%
Total Geral	69	100,00%	

Fonte: PCe

A análise dos processos ainda demonstrou que a causa dessa demora na entrega jurisdicional é a existência de (algumas vezes sucessivas) postergações de análise do pedido, em muitos casos sem a qualquer fundamentação.

Apesar de inexistir vedação legal quanto à postergação do pedido de tutela provisória, fato é que, quando isso ocorre sucessivamente e sem a devida fundamentação, há um sentimento de descrédito social da instituição.

Por esse motivo, é recomendável que o Tribunal de Contas, por meio de seu Conselho Superior de Administração, avalie a conveniência de disciplinar, no âmbito interno, medidas que visem reduzir o tempo existente entre a autuação do processo e/ou da formulação do pedido e a prolação da decisão de tutela provisória.

Dessas ocorrências é possível extrair algumas oportunidades de melhorias, no sentido de recomendar aos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, que:

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

- a) Atentem-se à necessidade de que as ementas correspondam ao teor da fundamentação e do dispositivo da decisão;
- b) Procurem compartilhar a decisão no PCe assim que for assinada, uma vez que o prazo apenas se encerra neste marco temporal (art. 13, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 001/2021-CG);

Ainda, é relevante recomendar ao Conselho Superior de Administração, na pessoa do Presidente do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência de se estabelecer prazos ou controles que privilegiem a redução do prazo de análise do pedido de tutela, a contar da data de sua formulação, a fim de privilegiar os princípios da duração razoável do processo e da efetividade.

Por fim, registra-se, por necessário, outra situação concreta que fora verificada (relativa ao processo descrito no item 67 da planilha de levantamento) e que, mesmo dentro da regularidade processual pode trazer implicação no cumprimento dos prazos, fugindo ao controle dos agentes que trabalham no processo decisório. No caso mencionado, o processo foi levado à conclusão do relator em 30/11/2021 e, no dia 02/12/2021 houve a juntada de um novo documento, que foi relevante para a decisão proferida. Isso implica dizer que a análise precisou considerar não apenas o que já constava nos autos, mas os novos documentos juntados, o que aumenta a complexidade do trabalho.

Isso demonstra que, além das dinâmicas internas do gabinete, outros fatores externos podem impactar no prazo e fogem ao controle dos agentes ora fiscalizados.

29. Ao analisar as potenciais causas do problema relacionado ao percentual de descumprimento da meta, a comissão relatou:

Como já dito, além da análise de amostra processual, foram colhidas informações dos gabinetes com a intenção de avaliar possíveis causas da **eventual inobservância do prazo para emissão de decisão que envolva tutela provisória e, sobretudo, identificar boas práticas que pudessem ser disseminadas junto aos gabinetes dos membros do Tribunal.**

Para tanto, foram feitas as seguintes perguntas:

1. Ao receber um processo com pedido de tutela provisória de urgência, qual o trâmite dos autos dentro do gabinete, desde o recebimento, passando pela distribuição à assessoria e finalizando com a decisão do relator? Descreva este trâmite, da forma mais detalhada possível, inclusive informando os principais registros e sistemas utilizados para tanto.

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

2. Informe as principais causas que, no entender do gabinete, impactam no cumprimento (ou descumprimento) do prazo de 7 (sete) dias para prolação de tutela de urgência em no mínimo 90% (noventa por cento) dos processos (art. 3º, Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, publicada no DOe TCE-RO 2384, de 5/7/2021)?

3. O gabinete possui alguma medida gerencial ou procedimental que permite controlar/garantir o cumprimento dos prazos relativos à tutela provisória de urgência?

4. O gabinete tem alguma sugestão de medidas que poderiam ser implementadas/adotadas para favorecer o cumprimento dos prazos?

Observou-se, das respostas encaminhadas pelas Chefias de Gabinete, ser comum a dificuldade gerada pela contagem do prazo em dias corridos e pela complexidade, em alguns casos, da matéria analisada.

Da análise geral realizada no que se refere ao fluxo interno, destacam-se os apontamentos em relação à(aos):

- múltiplos sistemas nos quais as tarefas/atividades devem ser registradas e realizadas (PCe, Minuta, PPe, SPJe, JIRA);
- procedimento de conferência na saída dos processos relatado por alguns gabinetes, da anotação da “tarja” TUTELA, constante do PCe e,
- necessidade de uma eficiente gestão interna da distribuição do trabalho, que envolve a priorização de processos com pedidos desta natureza e redefinição de prazos de outros processos que se encontravam sob análise junto à assessoria.

Esses questionamentos foram elaborados, como já explicitado, para tentar identificar práticas na gestão dos gabinetes que favorecessem o cumprimento dos prazos, assim como as dificuldades mais comuns.

Entretanto, as informações recebidas trataram mais de rotinas internas do que de fatores que justificassem efetivamente o descumprimento da meta em alguns casos.

A despeito disso, a análise dos dados obtidos após verificação dos processos permite que se pressuponha a existência uma possível causa: a priorização de processos que aparentam maior plausibilidade do pedido.

Conforme se observa pelos quadros 3 e 4 trazidos acima (item 4.1.2), naqueles processos em que houve a análise do pedido de forma extemporânea - 17 processos fora do prazo de 7 dias e 8 processos fora do prazo de 15 dias – apenas em um deles houve a concessão da tutela pretendida. Nos demais, ou ocorreu o indeferimento, ou se constatou a perda do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Esse dado conduz à ilação de que os relatores, ao receberem os processos, façam uma espécie de juízo de delibação e acabem priorizando aqueles que aparentam ter plausibilidade para a concessão da tutela.

Isso porque quase na totalidade nos casos em que houve a concessão da medida, a decisão ocorreu no prazo (apenas uma foi proferida fora do prazo de 7 dias, mas dentro do prazo de 15). Por outro lado, nos casos de indeferimento, houve um maior percentual de atraso.

É certo que não se pode afirmar categoricamente que isso ocorra, uma vez que nenhum gabinete fez essa consideração. Entretanto, os resultados obtidos após a análise demonstram esse quadro, o que permite inferir que exista essa priorização nos gabinetes, ainda que de forma não oficial.

4.1.5. Necessidade de melhoria da causa identificada.

Identificada a potencial causa primordial do descumprimento da meta – a priorização de processos com maior plausibilidade para a concessão da tutela provisória - necessário melhorar este processo de trabalho, de forma que também quando a decisão aparente ser pelo indeferimento, esta seja proferida no prazo estabelecido.

Isso por que, ainda que o resultado da decisão seja o indeferimento do pedido, não há distinção do prazo fixado na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, uma vez que a norma estabelece o lapso temporal em que os Conselheiros devem proferir a decisão, seja de concessão ou não da tutela de urgência.

Art. 3º Será de 7 (sete) dias o prazo para que os Conselheiros **profiram decisões preliminares que demandem tutela de urgência**, em, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos processos de suas competências e que estejam conclusos.

Art. 4º Será de 30 (trinta) dias e de 15 (quinze) dias, sucessivamente, o prazo para que os Conselheiros **profiram decisões preliminares e decisões preliminares que demandem tutela de urgência**, para completar o percentual de 100% (cem por cento), nos processos de suas competências e que estejam conclusos.

Assim, faz-se necessário recomendar aos gabinetes que, no exercício de priorização de demandas, observem a necessidade de cumprimento dos prazos inclusive quando se vislumbrar, de plano, motivos para o indeferimento do pedido de tutela ou extinção liminar do processo.

30. Em conclusão, então, verificou-se que há, de fato, um percentual de descumprimento da meta relativa aos processos com pedido de tutela provisória, bem como a existência de ocorrências pontuais, em relação às quais cabe fazer algumas considerações.

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

31. Das ocorrências citadas no item 4.1.3 do relatório de correição, duas chamam mais atenção.
32. A comissão apontou que, dos casos analisados, em alguns deles verificou-se **divergências no campo da ementa**, o qual não refletia o teor da decisão. Houve caso que, inclusive, sequer tratava de pedido de tutela provisória, porém a ementa trazia essas expressões.
33. Sobre este assunto, sempre externei minha preocupação quanto à necessidade de que as decisões e acórdãos deste Tribunal tenham ementas que permitam a real identificação do conteúdo da decisão. Tanto é assim que, enquanto ocupei o cargo de Presidente deste Tribunal, foram feitos vários cursos sobre elaboração de ementas, com o objetivo de capacitar os agentes que trabalham em gabinetes acerca do assunto.
34. Essa preocupação se justifica pois é pela ementa que a sociedade consegue conhecer a jurisprudência do Tribunal de forma organizada, já que este campo deve sintetizar o entendimento adotado pelo julgador acerca de determinada matéria.
35. Falhas nesse campo da decisão geram prejuízos processuais, dada a incongruência entre os campos da decisão, mas especialmente dificultam o registro e a busca da jurisprudência do Tribunal. Por outro lado, o cuidado com a elaboração da ementa permite e facilita essa busca, o que garante maior segurança jurídica para os próprios julgadores e para os jurisdicionados, que poderão localizar facilmente os precedentes.
36. Essa facilitação da busca vai além de uma melhoria de processo interno: isso permite que o administrador, antes mesmo de praticar os atos administrativos e de gestão, possa conhecer facilmente o entendimento do Tribunal, evitando vícios em sua atuação.
37. Ou seja, o fato de haver um cuidado a mais na elaboração da ementa permite que a jurisprudência da Corte seja melhor organizada, a busca pelo cidadão seja facilitada e, por fim, que a Administração Pública evite falhas e pratique atos pautados no entendimento do órgão de controle externo.
38. Como se vê, não se trata de um cuidado exacerbado, mas de uma cautela que tem uma finalidade útil e prestigia o interesse público.
39. Em razão disso, é importante, como ressaltado pela comissão de correição, que seja dada ampla divulgação às unidades correcionadas em relação ao teor da Resolução n. 367/2022,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

recentemente aprovada e que trata do tema relativo à elaboração das ementas, com a recomendação aos eminentes Conselheiros e Conselheiros-Substitutos para que se atentem quanto à importância da matéria.

40. Outra questão relevante trazida pela comissão é a análise do **tempo decorrido, em alguns casos, entre o pedido de tutela provisória e a efetiva análise por parte do relator.**

41. Conforme relatado, notadamente no quadro 6, acima transcrito, na maior parte dos casos (78,26%), o pedido de tutela provisória é apreciado pelo relator em até 30 (trinta) dias após a sua formulação, prazo razoável considerando o *iter* processual existente neste Tribunal (análise de seletividade, análise técnica preliminar e decisão).

42. Entretanto, em alguns casos pontuais, transcorreram mais de cem dias entre a data do pedido e a efetiva análise, o que se deu em razão de sucessivas postergações da análise, em alguns casos, sem fundamentação.

43. A comissão ressaltou que, quanto a isso, inexistente qualquer irregularidade, já que não há nenhuma vedação à postergação da análise do pedido de tutela, tampouco há critério normativo que estabeleça prazo existente entre o pedido e a decisão.

44. Entretanto, pontuou que isso pode ser um ponto de melhoria a ser estudado pelo Tribunal, com a definição de controles ou medidas que possam vir a reduzir o prazo entre o pedido e a decisão, de forma a garantir a efetividade da atuação deste Tribunal.

45. A despeito da sugestão feita pela comissão, entendo que, neste caso, é temerário o estabelecimento de prazos fixos para a prolação da decisão, uma vez que cada caso concreto tem suas particularidades e cabe somente ao julgador (seja o relator monocraticamente, seja o colegiado na esfera recursal) decidir quanto ao momento e ao conteúdo da decisão.

46. Entretanto, entendo prudente fazer uma recomendação em relação à fundamentação do ato jurisdicional que posterga a análise da tutela provisória.

47. Quanto ao assunto, ressalto, assim como dito pela comissão, que inexistente falha em relação ao apontamento, tampouco irregularidade a ser verificada. Entretanto, é importante tratar da matéria, pois é cabível uma melhora neste processo de trabalho.

48. Sabe-se que as medidas hoje conhecidas como tutelas provisórias de urgência, seja de natureza cautelar (instrumental), seja de natureza antecipatória (satisfativa), tem sua origem no processo cautelar, antes visto como um processo autônomo e instrumental (art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973).

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

49. As cautelares evoluíram e surgiram as tutelas antecipatórias (acrescentada pela Lei 8.952/94 ao CPC/73), que passaram a permitir que o julgador proferisse decisões meritórias antes do julgamento final do processo.

50. Hoje a matéria é disciplinada pelo Código de Processo Civil de 2015 com o título geral de “tutela provisória” (arts. 294 e seguintes), que disciplina pormenorizadamente a concessão dessas medidas de forma antecipada ou incidental.

51. Nota-se que houve toda uma evolução legislativa da matéria, entretanto, um ponto em comum permanece: a possibilidade de que o pedido seja feito em caráter liminar, isto é, que seja analisado pelo juiz *in limine litis*, antes de serem ouvidas as outras partes, a fim de garantir a efetividade da medida.

52. Em sendo assim, havendo pedido nesse sentido, o ideal é que a tutela provisória seja analisada de forma liminar, isto é, assim que formulado o pedido feito pela parte interessada. Apenas nos casos excepcionais é que deveria ser diferida ou postergada a análise, preferencialmente de forma fundamentada pelo julgador.

53. É isso que a parte e a sociedade esperam do Tribunal de Contas: que as decisões sejam proferidas tempestivamente, garantindo a efetividade da medida pleiteada. Além disso, eventual diferimento do momento de análise deve, preferencialmente, ser motivado, a fim de que as partes possam exercer o controle social da decisão.

54. O magistrado de contas, no exercício de sua função jurisdicional, tem o dever de fundamentar suas decisões, a fim de que as partes possam compreender as razões que o levaram a decidir (ou a não decidir) o que lhe é submetido à análise.

55. MARINONI, ARENHART e MITIDIERO⁴, em obra que trata da jurisdição no estado constitucional, esclarecem que os juízes, aqui incluídos os de contas, diferentemente dos representantes do poder executivo e legislativo, que são eleitos pelo voto popular, somente têm sua atuação legitimada pela motivação de suas decisões. Segundo os autores:

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil, vol. 1, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P.115.

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

[...] Não se pode esquecer que, enquanto a decisão legislativa (lei) expressa o resultado do embate parlamentar, a decisão jurisdicional, embora possa ser aperfeiçoada mediante o sistema recursal e de formação jurisprudencial, pode ser tomada por apenas um juiz.

A legitimidade da decisão jurisdicional depende não apenas de o juiz estar convencido, mas também de o juiz justificar a racionalidade de sua decisão com base no caso concreto, nas provas produzidas e na convicção que se formou sobre as situações de fato e de direito. Ou seja, **não basta o juiz estar convencido – deve ele demonstrar as razões de seu convencimento** a partir do diálogo entretido com as partes [...]. Isso **permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer cidadão, já que a sentença deve ser o resultado de um raciocínio lógico-argumentativo** [...]. – grifou-se.

56. Os autores prosseguem citando Robert Alexy⁵, dizendo que:

A atividade interpretativa só é racional se justificada interna e externamente. A decisão apresenta justificação interna (*interne Rechtfertigung*) sempre que o dispositivo decorre logicamente da fundamentação e que essa contempla todos os fundamentos arguidos pela parte. [...] De outro lado, uma decisão tem justificação externa (*externe Rechtfertigung*) sempre que as premissas adotadas na decisão são adequadas [...]. Nessa linha, **constitui uma justificação material que responde à necessidade de adoção de razões suficientes para a tomada de decisão, envolvendo o exame tanto das normas como de fatos**, na medida em que entre ambos existe uma absoluta implicação. – grifou-se.

57. Daí se extrai a consequência lógica de que, **por um dever constitucional**, a decisão jurisdicional **deve ser fundamentada**, a fim de que as partes e a sociedade possam compreendê-la e controlá-la.

58. Especificamente quanto ao que aqui se analisa, no âmbito judicial é majoritário o entendimento de que o ato que posterga a análise da tutela provisória não teria conteúdo decisório e, portanto poderia ser dispensável a fundamentação. Justamente por isso é que se reafirma que não há qualquer irregularidade ou falha que possa ser apontada em relação a esse tema.

59. Entretanto, é importante ressaltar que há entendimentos contrários, **no sentido de que a decisão que posterga a análise da tutela se equipara a um indeferimento tácito e gera grave lesão à parte, que mantém o interesse jurídico em afastar a ocorrência de dano que alega ser irreparável.**

60. Nesse sentido, veja-se decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

⁵ p. 117



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015, I, DO CPC/2015. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. No que toca ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifico que não foram opostos Embargos Declaratórios. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no Juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. "A decisão que trata do pedido de imissão provisória na posse do imóvel deduzido em ação de desapropriação por utilidade pública cuida de controvérsia com natureza de tutela provisória, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, com apoio no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015" (AREsp 1.389.967/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2019).

3. Alegada a urgência para a imissão na posse e sendo proferida decisão postergando a medida requerida, há evidente indeferimento que pode ser discutido por Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 1.015, I, do CPC/2015.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.767.313/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 18/6/2019.) – grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo invocado pelo recorrente, no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda não é possível quando lastrear-se no art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (periculum in mora), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano.

4. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 814.100/MA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/2/2009, DJe de 2/3/2009.) – grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA - COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INADIMPLÊNCIA DO RÉU - POSSE INJUSTA DOS BENS INTEGRANTES DO ESTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DESPROVIDO.

- **A decisão que posterga a análise do pedido de tutela de urgência para depois do contraditório pode causar grave lesão à parte, se equiparando ao indeferimento tácito, de modo que a análise do mérito por esta Câmara não configura supressão de instância.**

- Para a concessão da tutela de urgência, necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC de 2015, quais sejam: a) a plausibilidade do direito invocado; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) e a necessidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

- Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, o indeferimento da tutela é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.497590-8/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2022, publicação da súmula em 09/06/2022) – grifou-se.

61. Por esses motivos, entendo cabível uma recomendação no sentido de que seja avaliado pelos relatores a possibilidade de que, ao analisar pedidos de tutela provisória, quando verificar a impossibilidade de decidi-lo *in limine litis*, postergue a análise trazendo fundamentação adequada para tanto (com base em normas e fatos), a fim de que sejam atendidas as justas expectativas sociais na atuação do Tribunal de Contas.

62. No mais, ratifico o relatório da comissão de correição em relação aos dados e ocorrências verificadas quanto a este ponto de correição.

4. Dos processos extintos/arquivados por decisão monocrática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

63. Em relação a este ponto, a comissão chegou às seguintes conclusões:

Conforme já dito, neste segundo grupo foram analisadas as decisões monocráticas que ensejaram arquivamento processual, sob o aspecto da adequação material às previsões regimentais e normativas, bem como sob aspectos formais e procedimentais, sobretudo no que se refere à menção da hipótese normativa na fundamentação e/ou dispositivo da decisão.

Quanto a este ponto, também é importante lembrar as dificuldades para a seleção da amostra, conforme ressaltado em linhas anteriores, que se deu de forma manual, em busca nos campos de ementa, pelos termos de “arquivamento” e “extinção”.

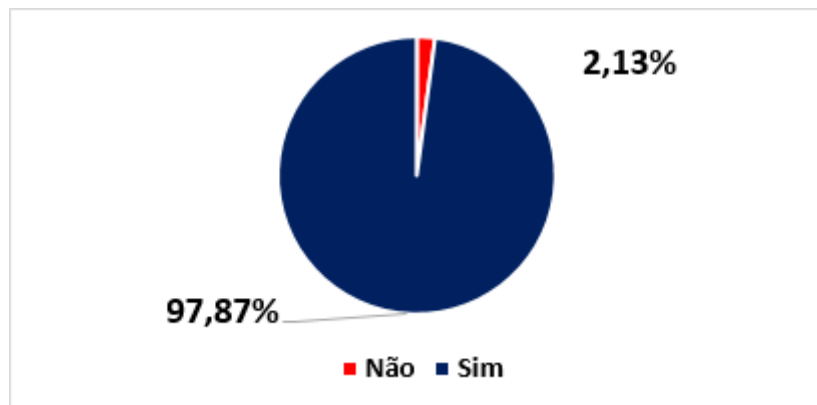
Dessa forma, também em relação a esse objeto, é possível que a amostra selecionada não abranja todas as decisões monocráticas que determinaram arquivamento de processos no período selecionado (de 01/06/2021 a 31/05/2022).

Passa-se, então, a relatar os resultados obtidos na análise dos processos que foram selecionados.

a) A decisão monocrática de arquivamento tem fundamento em alguma hipótese regimental?

Inicialmente, no que se refere à análise do segundo grupo, observa-se que em 97,87% dos casos a decisão monocrática de arquivamento tem fundamento em alguma hipótese regimental. O gráfico a seguir demonstra os percentuais alcançados na amostra:

Gráfico 3 - Resultado da Análise das decisões monocráticas quanto a previsão regimental



Fonte: PCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Sobre este assunto, verificou-se que, apenas em dois processos dentre aqueles selecionados pela amostra (um total de 94 processos), o arquivamento se deu sem expressa previsão legal ou regimental.

O primeiro deles (item n. 38 da planilha de levantamento de amostra) tratou de uma decisão de arquivamento de processo em que houve determinação de instauração de tomada de contas especial ao jurisdicionado. O relator, após analisar pedido de dilação de prazo do jurisdicionado, determinou o arquivamento do feito.

Essa providência, apesar de não ter previsão normativa, também não encontra nela vedação nas normas vigentes.

Explica-se.

A Instrução Normativa n. 68/2019, que disciplina os casos de tomadas de contas especiais instauradas pela Administração, prevê, a partir do art. 32, os prazos e a forma de encaminhamento do processo a este Tribunal para julgamento.

Porém, a norma nada define quanto ao encaminhamento a ser dado a eventual processo em trâmite neste Tribunal no qual tenha sido determinada a instauração da tomada de contas especial – que acaba ficando sobrestado ou arquivado, a critério do relator, até que seja juntada a TCE devidamente concluída.

Entretanto, diante da ausência normativa quanto ao assunto, não se pode apontar essa questão como irregularidade, apenas sugerir, como oportunidade de melhoria, que seja avaliada a conveniência de se definir uma regra normativa quanto a esse ponto, modificando, se for o caso, a Instrução Normativa n. 68/2019 – de forma a definir se, nestes casos, o processo deve ser arquivado ou permanecer sobrestado em cartório.

O outro caso em que se verificou a ausência de previsão normativa para o arquivamento (item n. 45 da planilha de levantamento), tratou de uma inspeção especial que teve análise inicial pelo Corpo Técnico e posterior decisão monocrática meritória do relator, determinando elaboração de plano de ação pelo jurisdicionado. A mesma decisão, determinou o arquivamento dos autos.

Ou seja, neste caso, houve análise do mérito da inspeção de forma monocrática, sem submissão do caso à apreciação do colegiado competente (art. 121, I, f, e 122, VI, do Regimento Interno).

Quanto a este caso, então, é importante fazer recomendação aos relatores no sentido de que se atentem à importância de submeter a julgamento colegiado as decisões cuja análise deve lhes ser reservada.

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

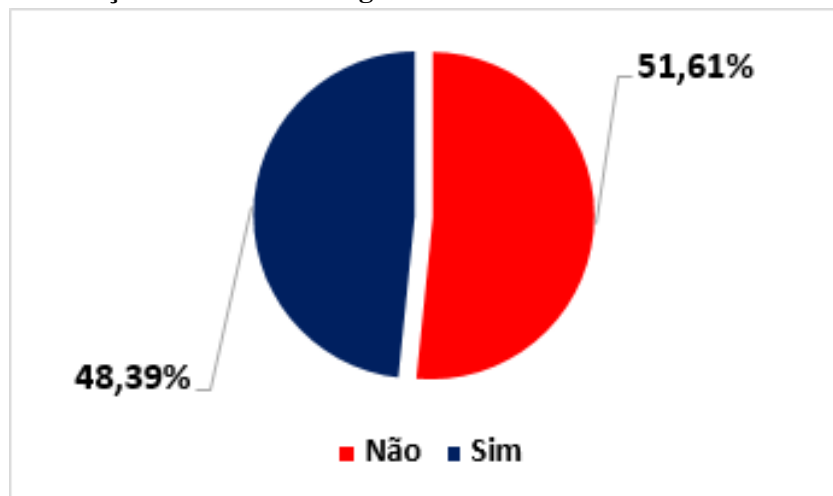
Diante disso, pode-se verificar um reduzidíssimo percentual de processos em que houve a prolação de decisão monocrática de arquivamento sem a expressa previsão regimental ou legal, o que evidencia a atuação adequada dos gabinetes em relação a este ponto

b) O gabinete menciona, na decisão, qual o fundamento legal que permite o arquivamento monocrático?

Em relação à menção do fundamento legal que permite o arquivamento de forma monocrática, verificou-se que, na maioria dos casos analisados - 51,61% - não se tem a indicação do dispositivo previsto em lei ou normativo autorizativo da medida.

A expressa menção à disposição legal atende à efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que assegura ao interessado, jurisdicionado e à sociedade o pleno conhecimento das razões jurídicas que fundamentam as decisões do Tribunal e, ainda, o controle social dos atos praticados e o próprio direito à ampla defesa.

Gráfico 4: Menção a fundamento legal



Fonte: Pce.

Por esse motivo, é relevante recomendar aos relatores que, na hipótese de proferirem decisões monocráticas de extinção/arquivamento, informem o fundamento normativo para tanto, a fim de dar maior transparência ao ato.

c) Havendo menção a fundamento legal, este corresponde à hipótese normativa que permite o arquivamento por decisão monocrática?

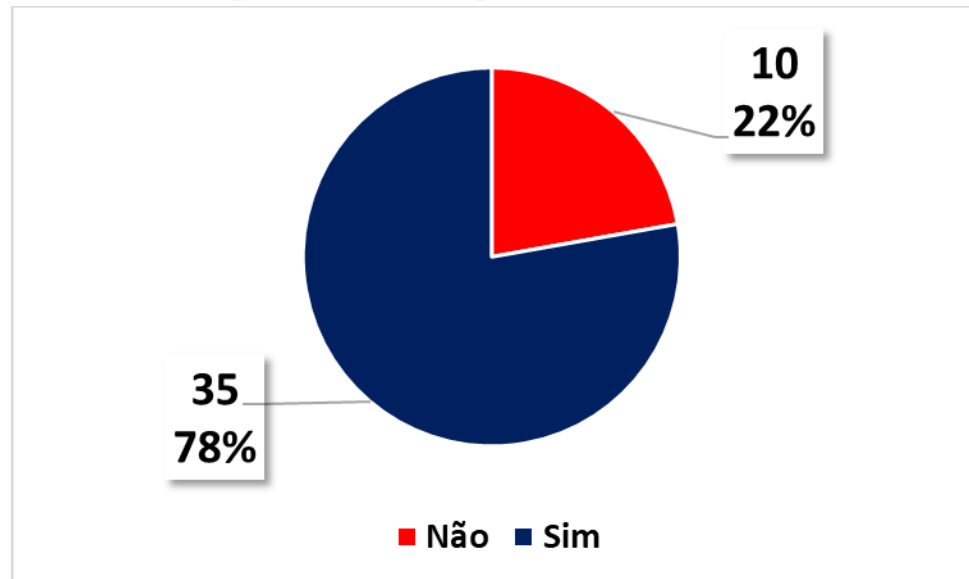
Observou-se na amostra selecionada que em 22% dos casos não havia correspondência entre o dispositivo trazido como fundamento legal e a situação sob análise. Isso aconteceu, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

grande maioria dos casos, nas hipóteses previstas na Resolução n. 293/2019/TCE-RO, que em seus Anexos V e VI define o fluxograma de Acompanhamento de Cumprimento de Decisões sem imputação de débito/multa, contendo a previsão normativa e, portanto, autorizando o arquivamento do feito pelo relator do processo.

Gráfico 5: Correspondência com a hipótese normativa.



Fonte: Pce

Neste ponto, também cabível recomendação para que os relatores se atentem à necessidade de correspondência entre o dispositivo normativo mencionado e à hipótese concreta da decisão.

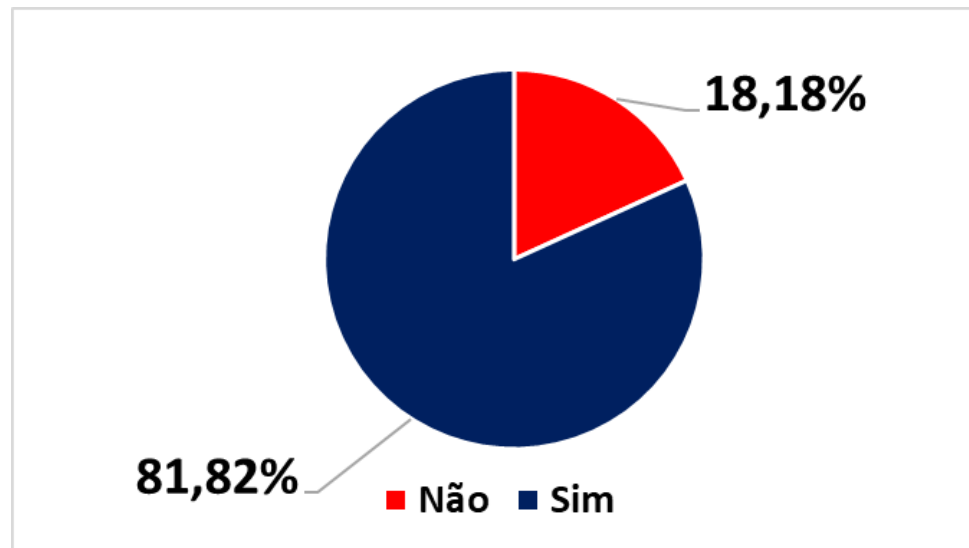
d) O campo “resultado da decisão”, registrado no PCe, corresponde ao dispositivo da decisão?

As análises efetuadas apontaram que em 18,18% dos processos contidos na amostra não há adequada correspondência entre as informações lançadas no campo “resultado da decisão” do PCe.

Gráfico 6: Correspondência do resultado da decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA



Fonte: PCe.

Esse apontamento é relevante pois, como dito, o controle de dados estatísticos das decisões se dá com base nesse campo do “resultado da decisão”.

O sistema traz inúmeras hipóteses de “resultado da decisão” específicas, as quais permitem um controle das decisões, com a extração de relatórios que demonstrem a efetiva produção do Tribunal. Por exemplo, o sistema prevê resultados como “cumprimento integral de decisão”; “determinar arquivamento em face do valor de alçada”; “juízo de admissibilidade”; “arquivamento de PAP”; “não conhecimento de recurso”; “extinção sem resolução de mérito”, etc.

Entretanto, em muitos casos, o gabinete limita-se a colocar “determinação”, quando há resultado específico previsto no sistema.

Isso prejudica as estatísticas, indicadores e controles de metas. Inclusive, dificultou a seleção da amostra de correição, como relatado acima.

Acerca deste assunto, verificou-se que, nos gabinetes, o lançamento da decisão no sistema (e conseqüente cadastramento do campo “resultado da decisão”) se dá por diferentes setores. Em alguns casos, essa função é feita pela assistência administrativas, em outros pela assessoria e, em outros, pelo próprio conselheiro.

Provavelmente, a ausência de padronização desse procedimento de lançamento da decisão e o desconhecimento do rol de resultados existentes no sistema seja a causa do lançamento equivocado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

Por isso, sugere-se, a título de melhoria, que seja recomendado aos gabinetes que orientem o agente responsável por esta etapa processual para atentar-se, ao compartilhar a decisão, para o resultado mais aderente ao seu teor.

4.2.1. Ocorrência verificada.

Para além das questões inicialmente previstas, a comissão observou outra situação pontual digna de registro, a fim de melhoria no processo de trabalho.

Nos processos listados nos itens 40, 49, 53, 61, 62, 64, 65 e 74, o arquivamento monocrático se deu com fundamento na Recomendação n. 7/2014-CG, da Corregedoria Geral, que trata sobre a possibilidade da prolação de decisões singulares em processos que estejam na fase de cumprimento de decisão.

Ocorre que, posteriormente, a matéria em questão foi disciplinada por meio da Resolução n. 293/2019-TCERO (Anexos V e VI), que manteve o mesmo posicionamento contido na recomendação antes citada.

Porém, dada a força normativa da resolução, é relevante que se recomende aos gabinetes que, passem a citar, como fundamento em tais tipos de decisões, a resolução e não apenas a recomendação da Corregedoria Geral.

64. Em relação a este ponto de correição, a comissão sugeriu melhorias pontuais, razão por que é desnecessária a realização de maiores digressões quanto ao tema, cabendo apenas a ratificação do teor do relatório.

DISPOSITIVO

65. Diante de todo o exposto, submeto a este Colendo Conselho Superior de Administração, o seguinte voto:

I – Acolher o relatório de correição constante no ID 1239728, p. 7-29, do PCe (ID 0436046, do processo SEI 003416/2022);

II – Recomendar aos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que:

Acórdão ACSA-TC 00010/22 referente ao processo 01704/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

- i) Observem, na elaboração de ementas das decisões monocráticas, as regras trazidas pela Resolução n. 367/2022, de forma a garantir que a ementa reflita devidamente o conteúdo da decisão proferida, correlacionando-a com a fundamentação e o dispositivo;
- j) Avaliem a possibilidade de que, ao analisar pedidos de tutela provisória, quando verificar a impossibilidade de decidi-lo *in limine litis*, postergue a análise de forma fundamentada, a fim de que sejam atendidas as justas expectativas sociais na atuação do Tribunal de Contas;
- k) Atentem-se quanto à importância de disponibilizar a decisão monocrática, assim que assinada, no sistema PCe, de forma a cessar a contagem do prazo setorial (art. 13, parágrafo único da Portaria Conjunta n. 001/2021-CG) e permitir que esta manifeste seus efeitos no mundo jurídico;
- l) Estejam alertas quanto à necessidade de cumprimento dos prazos setoriais previstos na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, inclusive quando se vislumbrar, de plano, motivos para o indeferimento do pedido de tutela de urgência ou extinção liminar do processo;
- m) Atentem-se quanto à importância de submeter à análise do órgão colegiado as decisões cuja apreciação lhe é reservada;
- n) Na hipótese de proferirem decisões monocráticas de arquivamento/extinção, que informem o fundamento jurídico para tanto;
- o) Ao proceder o compartilhamento da decisão no sistema PCe, atentem-se para o registro do campo “resultado da decisão” de forma que este corresponda ao teor do provimento jurisdicional;
- p) Quando se tratar de decisões monocráticas relativas a processos em fase de cumprimento, que utilizem como fundamento a Resolução n. 293/2019-TCERO (Anexos V e VI), que tem maior força normativa do que a Recomendação n. 7/2014-CG.

III – Recomendar ao Presidente do Tribunal de Contas que avalie a conveniência, oportunidade e necessidade de alterar pontualmente a Instrução Normativa n. 68/2019, que disciplina as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
CSA

tomadas de contas especiais instauradas pela Administração, para definir o encaminhamento a ser dado a processo em trâmite no Tribunal de Contas em que tenha sido determinada a apuração do dano pela origem;

IV - Determinar que, após os trâmites regimentais, sejam os autos remetidos à Corregedoria Geral, que deverá, por meio da Assistência Administrativa e Chefia de Gabinete promover:

- e) Juntada deste Acórdão ao SEI 003416/2022;
- f) Encaminhamento, por meio de memorando-circular, do acórdão e do relatório da comissão a todos os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, bem como à Presidência da Corte, para ciência quanto às recomendações feitas nos itens II e III;
- g) Emissão de expedientes individualizados aos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, em relação aos quais foram verificadas as ocorrências pontuais descritas nestes autos (ID 0435781, do SEI 003416/2022), para conhecimento e providências que entenderem necessárias;
- h) Arquivamento dos autos.

Em 15 de Agosto de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR